

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.861-A, DE 2008**

(Do Senado Federal)

**PLS Nº 227/2005
OFÍCIO Nº 93/2008**

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estender aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, o piso salarial mínimo; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 2.875/04, 4.159/04 e 4.818/09, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, dos de nºs 2.875/04, 4.159/04 e 4.818/09, apensados, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. OSMAR SERRAGLIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/06/19, para inclusão de apensados (4)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2.875/04, 4.159/04 e 4.818/09

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (4)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (4)
- subemenda oferecida pelo relator

V - Novas apensações: 1710/19 e 3451/19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 7º-A. A partir de 1º de abril de 2006, o valor do piso salarial devido aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, corresponderá a 66% (sessenta e seis por cento) do valor fixado para os profissionais relacionados na alínea ‘b’ do art. 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de fevereiro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro de Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 2.875, DE 2004

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Modifica a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária", para estendê-la aos Técnicos Agrícolas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2861/2008

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A. Esta lei aplica-se aos Técnicos Agrícolas, fixando-se a sua remuneração mínima em um valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído aos profissionais referidos no art. 1º."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo desfazer uma injustiça

contra a categoria dos técnicos agrícolas. A lei que se pretende alterar dispõe acerca do piso salarial dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, todos profissionais de nível superior, a qual reputamos de inteira justiça. Não existe, no entanto, qualquer regulamentação legal que proteja aqueles profissionais de nível médio, e aqui encontramos a injustiça a qual nos referimos anteriormente.

Nesse contexto, o projeto ora apresentado vem assegurar também aos técnicos agrícolas a percepção de um salário digno, condizente com as suas reais atribuições profissionais, uma vez que eles atuam em conjunto com as demais categorias da área de agronomia, visando, precípua mente, o desenvolvimento de nossa agricultura.

Ressalte-se que essa proposição, uma vez convertida em lei, terá o condão de conferir a esses trabalhadores a necessária segurança jurídica, dando-lhes a convicção de que o direito nesta ocasião assegurado não será modificado por motivos circunstanciais. Até porque, devemos reconhecer as condições insalubres e, muitas vezes, perigosas em que esses profissionais desenvolvem suas atribuições.

Ante todo o exposto, e tendo em vista os benefícios sociais dela decorrentes, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2004.

Deputado PAULO PIMENTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos

profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea *a* do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea *a* do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea *b* do art. 4º.

Art 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea *b* do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE
PRESIDENTE do SENADO FEDERAL
***Vide Resolução nº 12, de 1971**

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, PETRÔNIO PORTELLA, PRESIDENTE, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 12, DE 1971

Suspender, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1969, nos autos da Representação nº 716, do Distrito Federal, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 7 de junho de 1971.
PETRÔNIO PORTELLA
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N.º 4.159, DE 2004

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Modifica a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária", para estendê-la aos Técnicos Industriais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2861/2008

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que "dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária" passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

"Art. 7º-B. Esta lei aplica-se aos Técnicos Industriais, fixando-se a sua remuneração mínima em um valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído aos profissionais referidos no art. 1º."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos Industriais, situados numa posição intermediária na escala da formação escolar, por seu preparo qualificado, permite que seja, além de executor técnico, participante das decisões que movem os processos industriais. Ele está no centro do trabalho tecnológico.

Isto é assim, não só para nós brasileiros, mas foi e é também para os países que venceram etapas difíceis e hoje são desenvolvidos como o Japão, a França, a Inglaterra, a Alemanha, a Espanha e os Estados Unidos, entre outros. Grande é, pois, a importância do seu trabalho, nos processos produtivos de nosso país.

As atribuições dos Técnicos Industriais, em todo território

nacional, estão definidas em três documentos básicos, que são a Lei nº 5.524/68, de 05/11/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e os Decretos nº 90.922/85, de 06/02/85 e nº 4.560/02 de 30/12/2002, que regulamentam a Lei.

Estes instrumentos legais relacionam, de forma genérica, as atividades que esses profissionais podem exercer, abrangendo todos os que concluíram qualquer habilitação de nível técnico industrial.

As principais modalidades profissionais de Técnicos Industriais são:

Agrimensura; Alimentos; Artes gráficas; Automação Industrial; Bioquímica; Calçados; Celulose e Papel; Cervejas e Refrigerantes; Curtimento e couro; Decoração; Desenho Industrial; Edificações; Eletromecânica; Eletrotécnica; Eletrônica; Estradas; Fundição; Geologia; Hidrologia; Informática Industrial; Instrumentação; Máquinas e Motores; Malharia e Tecelagem; Manutenção de Aeronaves; Mecânica; Mecânica de Precisão; Mecatrônica; Metalurgia; Meteorologia; Mineração; Móveis e Esquadrias; Nutrição e Dietética; Petroquímica; Plásticos; Pontes e Estradas; Refrigeração e ar Condicionado; Resíduo Industrial; Saneamento; Siderurgia; Sistemas de Automação; Telecomunicações e Usinagem Industrial.

É importante, salientar que a categoria dos Técnicos industriais em nosso país, hoje, estimasse em torno de 800 mil profissionais liberais atuando no mercado de trabalho, como empregados, autônomos e empresários.

Nesse contexto, o projeto ora apresentado vem assegurar também aos técnicos industriais a percepção de um salário digno, condizente com as suas reais atribuições profissionais, uma vez que eles atuam em conjunto com as demais categorias da área de engenharia, química e arquitetura, visando, precípua mente, o desenvolvimento tecnológico e industrial do nosso país.

Ressalte-se que essa proposição, uma vez convertida em lei, terá o condão de conferir a esses trabalhadores a necessária segurança jurídica, dando-lhes a convicção de que o direito nesta ocasião assegurado não será modificado por motivos circunstanciais. Até porque, devemos reconhecer as condições insalubres e, muitas vezes, perigosas em que esses profissionais desenvolvem suas atribuições.

Ante todo o exposto, e tendo em vista os benefícios sociais dela decorrentes, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua

aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Paulo Pimenta
Deputado Federal –PT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

**Suspensa por inconstitucionalidade pela Resolução nº 12, de 1971*

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, AURO MOURA ANDRADE, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.
AURO MOURA ANDRADE
PRESIDENTE do SENADO FEDERAL

Faço saber que o SENADO FEDERAL aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, PETRÔNIO PORTELLA, PRESIDENTE, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° 12, DE 1971.

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art 1º - É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 26 de fevereiro de 1969, nos autos da Representação nº 716, do Distrito Federal, a execução da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, em relação aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Art 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 7 de junho de 1971.
PETRÔNIO PORTELLA
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

LEI N° 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de

acôrdo com a legislação vigente;

III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, sómente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Art 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Favorino Bastos Mércio

Jarbas G. Passarinho

DECRETO N° 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

DECRETO N° 4.560 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de

1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 6º, 9º e 15 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

- “Art.6º.....
-
- II – atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;
-
- IV – responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de:
- crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio;
 - topografia na área rural;
 - impacto ambiental;
 - paisagismo, jardinagem e horticultura;
 - construção de benfeitorias rurais;
 - drenagem e irrigação;
- V – elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias;
- VI.....
- coleta de dados de natureza técnica;
 - desenho de detalhes de construções rurais;
 - elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
 - detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural;
 - manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
 - execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
 - administração de propriedades rurais;
-
- VIII – responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de:
- exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características;
 - alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais;
 - propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação;
 - obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais;
 - programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos;

f) produção de mudas (viveiros) e sementes;

XII – prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos;

XV – treinar e conduzir equipes de instalações, montagem e operação, reparo ou manutenção;

XVII – analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas;

XVIII – identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos aleopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas;

XIX – selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos;

XX – planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários;

XXI – responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais;

XXII – aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;

XXIII – elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial;

XXIV – responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas;

XXV – implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;

XXVI – identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;

XXVII – projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos;

XXVIII – realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas;

XXIX – emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XXX – responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos;

XXXI – desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formatação profissional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) por projeto.

§ 2º As atribuições estabelecidas no **caput** não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado."(NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.818, DE 2009

(Do Sr. Paulo Pereira da Silva e outros)

Dispõe sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos profissionais técnicos agrícolas de nível médio e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2861/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º) O salário profissional mínimo devido aos técnicos agrícolas, a contar do mês de novembro de 2008, corresponderá ao valor de R\$ 1.452,00 (hum mil quatrocentos e cinqüenta e dois reais), para uma jornada de trabalho correspondente a 40h (quarenta horas) semanais.

Art. 2º) O valor salarial explicitado no art. 1º, abrange empresas privadas, de economia mista ou estatais, da administração direta ou indireta, municipais, estaduais ou federais.

Art. 3º) O valor salarial constante no art. 1º, será reajustado anualmente, com base na variação acumulada do INPC apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou seu sucedâneo, fixando-se como data-base o mês de novembro de cada ano.

Art 4º) Incluem-se os profissionais técnicos agrícolas, devidamente registrado nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional, no que dispõe o inciso XXXVII, do art. 2º da Lei 10.711/2003.

Art. 5º) Para todos os efeitos são considerados técnicos agrícolas os profissionais graduados nas Escolas Agrícolas de nível médio, municipais, estaduais, federais ou de ensino reconhecido e que tenham cursado as seguintes modalidades ou especialidades: agropecuária, florestal, meio ambiente, pecuária ou zootecnia, leite e derivados, açúcar e álcool, meteorologia, pesca, alimentos, agricultura, agrimensura e agroindústria.

Parágrafo único – Outras modalidades ou especialidades poderão ser criadas objetivando suprir as necessidades do mercado de trabalho e dos avanços

tecnológicos.

Art. 6º) Os diplomas ou certificados de conclusão do curso, emitidos pelas Escolas Agrícolas deverão conter obrigatoriamente a expressão “*profissão: técnico agrícola*”, acrescida da respectiva modalidade ou especialidade.

Art. 7º) A contar da vigência desta Lei, as Escolas Agrícolas e os respectivos Conselhos Regionais ficam obrigados, a no prazos de 2 (dois) anos, procederem as anotações necessárias ou a emissão de novos diplomas, para atendimento ao disposto no art. 6º da presente Lei.

Art. 8º) Fica instituído o dia 5 de novembro como o DIA NACIONAL DA PROFISSÃO DE TÉCNICO AGRÍCOLA.

Art. 9º) Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer um valor mínimo como remuneração mensal dos profissionais técnicos agrícolas, além de regular a jornada de trabalho correspondente a esse valor.

A questão do salário profissional é por demais imperante e pretende regular a inserção do profissional no mercado de trabalho, garantido-lhe uma remuneração mínima, posto que ao profissional mais experiente a questão salarial e de condições de trabalho ficam vinculadas a seu Sindicato de classe, neste caso a Federação Nacional dos Técnicos Agrícolas em nível nacional e aos respectivos Sindicatos em cada Estado da União.

O presente projeto de Lei, institui ainda, o dia nacional da profissão e adota medidas esclarecedoras sobre a denominação da profissão e as modalidades ou especialidades da mesma.

Além disso, o presente projeto atende a resoluções adotadas pela categoria dos técnicos agrícolas em Congressos Nacionais, Seminários e mais recentemente ratificada no XXIII ENCONTRO NACIONAL DE TÉCNICOS AGRÍCOLAS, realizado em Brasília nos dias 19 e 20 de novembro de 2008.

No referido Encontro, que contou com a participação de lideranças de 25 Entidades Representativas dos mais de 250.000 profissionais Técnicos Agrícolas foi aprovado por unanimidade: “a elaboração de um projeto de Lei, exclusivo para os profissionais técnicos agrícolas, que institua o salário mínimo em valor monetário equivalente a três vezes e meia o valor do salário mínimo nacional. Nesse dispositivo deverá constar ainda a forma de reajustamento e o total de horas de trabalho *correspondentes a esse valor*”.

- 01 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de Ceará
- 02 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de Goiás
- 03 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de Santa Catarina
- 04 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo
- 05 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado de Sergipe
- 06 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Espírito Santo
- 07 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Maranhão
- 08 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná
- 09 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Rio Grande do Norte
- 10 - Associação dos Técnicos Agrícolas do Estado do Rio Grande do Sul
- 11 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Distrito Federal
- 12 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado da Paraíba
- 13 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Pernambuco
- 14 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Rondônia
- 15 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Roraima
- 16 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de Santa Catarina
- 17 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Acre
- 18 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Espírito Santo
- 19 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Maranhão
- 20 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Mato Grosso
- 21 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Mato Grosso do Sul
- 22 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Pará
- 23 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Paraná
- 24 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Rio de Janeiro
- 25 - Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado do Rio Grande do Norte

Por esta razão esperamos contar com o apoio de todos os nossos Pares para esta justa reivindicação de um contingente significativo de profissionais que atuam nos mais diferentes setores da atividade econômica deste País.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009

Deputado Paulo Pereira da Silva

Deputado Beto Albuquerque

Deputado Edinho Bez

Deputada Elcione Barbalho

Deputado Eliseu Padilha
 Deputado Fábio Faria
 Deputado Fernando Melo
 Deputado Geraldo Simões
 Deputado Germano Bonow
 Deputado Gerson Peres
 Deputado Homero Pereira

Deputado João Dado
 Deputado Leonardo Quintão
 Deputado Luiz Carlos Hauly
 Deputada Marinha Raupp
 Deputado Mário Heringer
 Deputado Miro Teixeira
 Deputado Osmar Serraglio
 Deputado Pedro Fernandes
 Deputado Pedro Henry
 Deputado Pompeo de Mattos
 Deputado Sabino Castelo Branco
 Deputado Valadres Filho
 Deputado Zonta

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMIARES**

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa;

II - amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem;

V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distingível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - intromotor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII - muda certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII - obtentor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX - planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXX - planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Básica da qual seja proveniente;

XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX - semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL - semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI - semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

XLII - semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da

quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

XLIV - termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII - valor de cultivo e uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo in natura.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

Art. 3º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM compreende as seguintes atividades:

I - registro nacional de sementes e mudas - Renasem;

II - registro nacional de cultivares - RNC;

III - produção de sementes e mudas;

IV - certificação de sementes e mudas;

V - análise de sementes e mudas;

VI - comercialização de sementes e mudas;

VII - fiscalização da produção, do beneficiamento, da amostragem, da análise, certificação, do armazenamento, do transporte e da comercialização de sementes e mudas;

VIII - utilização de sementes e mudas.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, para estender aos técnicos de nível médio inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de Química o piso salarial ali estabelecido. Segundo a proposta, o piso dos técnicos corresponderá à 66% do piso dos profissionais de nível superior.

Foram apensadas à principal três proposições, a saber:

a) o Projeto de Lei nº 2.875, de 2004, do Deputado Paulo Pimenta, que modifica a Lei nº 4.750-A/66 para estender o piso salarial ali estabelecido aos técnicos agrícolas;

b) o Projeto de Lei nº 4.159, de 2004, também do Deputado Paulo Pimenta, para estender o piso salarial ali estabelecido aos técnicos industriais; e

c) por fim, o Projeto de Lei nº 4.818, de 2009, do Deputado Paulo

Pereira da Silva e mais 23 co-autores, que “dispõe sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos profissionais técnicos agrícolas de nível médio e dá outras providências”.

Com exceção do último apenso, as demais proposições foram anteriormente distribuídas ao Deputado Marco Maia, que apresentou parecer pela aprovação com substitutivo, parecer esse que não chegou a ser apreciado pela Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Marco Maia, relator previamente designado, examinou a matéria com muita perspicácia em seu parecer, o qual, como dito, não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Nesse contexto, pedimos vênia para adotá-lo como parte do presente voto, incluído o substitutivo, em face de sua completude.

“Antecipamos ser totalmente favoráveis aos projetos por reconhecer tanto a importância das profissões e de seus profissionais, quanto a falha do nosso ordenamento em não valorizar estas categorias com um padrão remuneratório mínimo.

A questão é bem transparente e justa: existe uma lacuna na legislação que regula a remuneração dos técnicos de nível médio vinculados aos Conselhos Regionais de Química e também aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A nosso ver, a proposição principal contempla todas as profissões de nível médio, industriais ou agrícolas, que estejam vinculadas aos Conselhos citados. Contudo tememos que a vinculação salarial se dê em torno do salário mínimo pelas seguintes razões:

1) *A Constituição Federal de 1988 proibiu a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste para qualquer finalidade. Desta forma, a atual redação dos dispositivos que fixaram o piso dos engenheiros, e mesmo outros, como o art. 192 da CLT, não podem ser considerados recepcionados pela própria Constituição Federal.*

2) *O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de número 4, verbis:*

“SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,

O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDORES PÚBLICOS OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL”.

3) *Face a repercussão geral da decisão do STF, dentre inúmeros outros efeitos, o Tribunal Superior do Trabalho teve sua Súmula de Jurisprudência de n.º 226 tida como sem eficácia. No âmbito das profissões regulamentadas, os efeitos da desvinculação com o salário mínimo logo se farão sentir.*

Em respeito ao esclarecimento do alcance da proibição da vinculação ao salário mínimo, é indispensável a elaboração de um substitutivo saneador para dar efetividade ao processo legislativo.

Assim, optamos por fixar um piso equivalente em moeda nacional, com mecanismo de correção atrelado ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”

Resta-nos apreciar, ainda, o PL nº 4.818/09, pois como ele não havia sido apensado quando da análise da matéria pelo relator anterior, não pode ser apreciado na oportunidade.

Verificamos que essa proposta tem um alcance superior às demais, pois além de estipular um piso salarial para os técnicos agrícolas, trata de outros assuntos. Assim, os arts. 1º e 3º definem o valor do piso – estipulado em reais – e a forma de reajuste; o art. 2º estabelece que o piso será aplicado aos técnicos agrícolas da iniciativa privada e pública indistintamente; os arts. 4º a 7º trazem matéria relativa à definição da categoria e aspectos relacionados ao registro do profissional e o art. 8º institui o dia nacional da profissão de técnico agrícola.

Os arts. 1º e 3º ocupam-se do mesmo tema dos demais apensados, ou seja, definem o piso salarial da categoria e a forma de seu reajuste. Estão, portanto, contemplados no substitutivo, o qual, diga-se, além de estabelecer um piso superior ao previsto no PL nº 4.818/09, estende os seus efeitos a todos os técnicos de nível médio, e não apenas aos agrícolas.

Quanto ao art. 2º, encontramos alguns óbices à sua aprovação. O dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 2º. O valor salarial explicitado no art. 1º abrange empresas privadas, de economia mista ou estatais, da administração direta ou indireta, municipais, estaduais ou federais.”

A Constituição Federal submete a iniciativa de matérias que

disponham sobre a administração pública direta e indireta ao Poder Executivo, nos termos do seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “c”. Desse modo, observado o princípio da legalidade contemplado no *caput* do art. 37, a definição de um piso salarial para qualquer categoria integrante da administração pública dependerá de proposta encaminhada pelo Poder Executivo. Ressalve-se que essa iniciativa abrangerá apenas os servidores federais, cabendo aos demais entes federativos (estados e municípios) legislar sobre seus respectivos servidores, sob pena de violação do pacto federativo. O artigo, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade insanável.

Cumpre esclarecer que a regra acima não se aplica às empresas públicas. Nesse caso, todavia, o artigo é desnecessário, uma vez que a Constituição Federal determina que o estatuto jurídico desses órgãos deverá dispor sobre “*a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*” (art. 173, § 1º, II). Assim sendo, basta a aprovação do piso salarial para que ele já possa ser estendido aos empregados das empresas públicas.

Os demais artigos, por sua vez, trazem matérias próprias de regulamentação de profissão, o que demandaria uma análise diferenciada, uma vez que a profissão de técnico agrícola já é regulamentada, na forma da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985. Tais artigos, portanto, deveriam ser inseridos naquele ordenamento jurídico.

Nesta oportunidade, cabe trazer ao conhecimento de nossos ilustres Pares que recebemos manifestação de inúmeras entidades representativas dos técnicos industriais, agrícolas e químicos na qual defendem a aprovação do Projeto de Lei nº 2.861/08, manifesto esse que é respaldado por entidades como o Conselho Federal de Química, a Federação Nacional dos Técnicos Industriais, a Associação dos Técnicos Agrícolas do Brasil e a Organização Internacional dos Técnicos, entre outras.

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 2.861/08; 2.875/04; 4.159/04 e 4.818/09, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2008
(Apenso PLs nº 2.875/04, nº 4.159/04 e nº 4.818/09)

Acrescenta os artigos 7º-A e 7º-B à Lei nº. 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estipular piso salarial para os técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº. 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A. O valor do piso salarial devido aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, é de R\$ 1.940,00 (mil novecentos e quarenta Reais).

Art. 7º-B. O valor do piso mencionado no art. 7º-A será corrigido anualmente pelo valor consolidado do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas ou por outro que venha a substituí-lo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2009.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Paulo Rocha, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.861/08 e dos Projetos de Lei nºs 2.875/04, 4.159/04 e 4.818/09, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Lereia, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Gladson Cameli e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, com o propósito de estabelecer um piso salarial mínimo aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como nos de Química.

Foi apensado, a essa proposição, o PL nº 2.875/04, cujo autor é o Deputado Paulo Pimenta, com o propósito de fixar uma remuneração mínima, em favor dos técnicos agrícolas, no montante de sessenta por cento da remuneração atribuída aos diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

De igual modo, foi também apensado o PL nº 4.159/04, do mesmo autor, para agora fixar a remuneração mínima, em favor dos técnicos industriais, no montante de sessenta por cento da remuneração atribuída aos diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Por último, foi ainda apensado o PL nº 4.818/09, de autoria do Deputado Paulo Pereira da Silva e outros, que, basicamente, dispõe sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos profissionais técnicos agrícolas de nível médio, entre outras disposições.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo-nos a análise, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na primeira Comissão, as proposições foram consideradas aprovadas com a formulação de um Substitutivo proposto pelo relator, Deputado Roberto Santiago, que, a propósito, tomou em consideração o parecer não apreciado do Relator anteriormente designado, Deputado Marco Maia.

As matérias devem ainda ser levadas à consideração do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nosso trabalho se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, ao estudo da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos

termos do que também preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Considerando de logo que o Congresso Nacional é instância constitucional adequada para a abordagem legislativa da matéria (art. 48, *caput*), compete-nos verificar se o tratamento dispensando ao tema pelas proposições se coaduna com a efetivação do direito estipulado no texto constitucional, especificamente no inciso V do art. 7º, V, que protege o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

Cumpre-nos, ademais, verificar também o âmbito da juridicidade das matérias em tramitação, justamente para apurar a eventual existência de vícios que possam comprometer a sua coerência com os princípios adotados em nosso ordenamento. Para esse efeito, pedimos licença para reproduzir o posicionamento do Relator da Comissão de Trabalho, Deputado Roberto Santiago, que, por seu turno, adotou o argumento central do Deputado Marco Maia que o antecedeu nesse mister junto aquele outro Órgão técnico.

Citamos o parecer do Deputado Roberto Santiago:

“O ilustre Deputado Marco Maia, relator previamente designado, examinou a matéria com muita perspicácia em seu parecer, o qual, como dito, não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Nesse contexto, pedimos vênia para adotá-lo como parte do presente voto, incluído o substitutivo, em face de sua completude.

‘Antecipamos ser totalmente favoráveis aos projetos por reconhecer tanto a importância das profissões e de seus profissionais, quanto à falha do nosso ordenamento em não valorizar estas categorias com um padrão remuneratório mínimo.

A questão é bem transparente e justa: existe uma lacuna na legislação que regula a remuneração dos técnicos de nível médio vinculados aos Conselhos Regionais de Química e também aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A nosso ver, a proposição principal contempla todas as profissões de nível médio, industriais ou agrícolas, que estejam vinculadas aos Conselhos citados. Contudo tememos que a vinculação salarial se de em torno do salário mínimo pelas seguintes razões:

1) A Constituição Federal de 1988 proibiu a vinculação do salário mínimo como fator de reajuste para qualquer finalidade. Desta forma, a atual redação dos dispositivos que

fixaram o piso dos engenheiros, e mesmo outros, como o art. 192 da CLT, não podem ser considerados recepcionados pela própria Constituição Federal.

2) *O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de número 4, verbis:*

“SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDORES PÚBLICOS OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL”.

3) *Face a repercussão geral da decisão do STF, dentre inúmeros outros efeitos, o Tribunal Superior do Trabalho teve sua Súmula de Jurisprudência de n.º 226 tida como sem eficácia. No âmbito das profissões regulamentadas, os efeitos da desvinculação com o salário mínimo logo se farão sentir.*

Em respeito ao esclarecimento do alcance da proibição da vinculação ao salário mínimo, é indispensável a elaboração de um substitutivo saneador para dar efetividade ao processo legislativo.

Assim, optamos por fixar um piso equivalente em moeda nacional, com mecanismo de correção atrelado ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.’

Resta-nos apreciar, ainda, o PL nº 4.818/09, pois como ele não havia sido apensado quando da análise da matéria pelo relator anterior, não pode ser apreciado na oportunidade.

Verificamos que essa proposta tem um alcance superior às demais, pois além de estipular um piso salarial para os técnicos agrícolas, trata de outros assuntos. Assim, os arts. 1º e 3º definem o valor do piso – estipulado em reais – e a forma de reajuste; o art. 2º estabelece que o piso será aplicado aos técnicos agrícolas da iniciativa privada e pública indistintamente; os arts. 4º a 7º trazem matéria relativa à definição da categoria e aspectos relacionados ao registro do profissional e o art. 8º institui o dia nacional da profissão de técnico agrícola.

Os arts. 1º e 3º ocupam-se do mesmo tema dos demais apensados, ou seja, definem o piso salarial da categoria e a forma

de seu reajuste. Estão, portanto, contemplados no substitutivo, o qual, diga-se, além de estabelecer um piso superior ao previsto no PL nº 4.818/09, estende os seus efeitos a todos os técnicos de nível médio, e não apenas aos agrícolas.

Quanto ao art. 2º, encontramos alguns óbices à sua aprovação. O dispositivo tem a seguinte redação:

'Art. 2º. O valor salarial explicitado no art. 1º abrange empresas privadas, de economia mista ou estatais, da administração direta ou indireta, municipais, estaduais ou federais.'

A Constituição Federal submete a iniciativa de matérias que disponham sobre a administração pública direta e indireta ao Poder Executivo, nos termos do seu art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” a “c”. Desse modo, observado o princípio da legalidade contemplado no *caput* do art. 37, a definição de um piso salarial para qualquer categoria integrante da administração pública dependerá de proposta encaminhada pelo Poder Executivo. Ressalve-se que essa iniciativa abrangerá apenas os servidores federais, cabendo aos demais entes federativos (estados e municípios) legislar sobre seus respectivos servidores, sob pena de violação do pacto federativo. O artigo, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade insanável.

Cumpre esclarecer que a regra acima não se aplica às empresas públicas. Nesse caso, todavia, o artigo é desnecessário, uma vez que a Constituição Federal determina que o estatuto jurídico desses órgãos deverá dispor sobre “*a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários*” (art. 173, § 1º, II). Assim sendo, basta a aprovação do piso salarial para que ele já possa ser estendido aos empregados das empresas públicas.

Os demais artigos, por sua vez, trazem matérias próprias de regulamentação de profissão, o que demandaria uma análise diferenciada, uma vez que a profissão de técnico agrícola já é regulamentada, na forma da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, e do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985. Tais artigos, portanto, deveriam ser inseridos naquele ordenamento jurídico.

Nesta oportunidade, cabe trazer ao conhecimento de nossos ilustres Pares que recebemos manifestação de inúmeras entidades

representativas dos técnicos industriais, agrícolas e químicos na qual defendem a aprovação do Projeto de Lei nº 2.861/08, manifesto esse que é respaldado por entidades como o Conselho Federal de Química, a Federação Nacional dos Técnicos Industriais, a Associação dos Técnicos Agrícolas do Brasil e a Organização Internacional dos Técnicos, entre outras.”

Naturalmente, o texto acima foi exarado sob a perspectiva de apreciação do mérito, muito embora estejam também presentes argumentos de natureza constitucional.

Para efeito do que nos compete, isto é, para tratar do que cabe à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, temos como desiderato primeiro adequar as proposições ao que estabelece a Constituição.

Lembramos que o art. 7º, IV, do Texto Maior, proíbe a vinculação ao salário mínimo “para qualquer fim”. Nesse sentido, não sendo nosso mister efetuar uma opção por qualquer uma das proposições, porquanto não podemos analisar o mérito, oferecemos tão-somente a correção constitucional, jurídica e técnica do PL 2.861/08, do PL 2.875/04, e do PL 4.159/04, mediante o oferecimento de emendas que convertem, em reais, a referência ao salário mínimo (as Proposições adotam a referência indireta, mediante a menção dos percentuais).

Observamos que modificação de percentual para valores em reais, com as emendas que formulamos, observou os critérios estabelecidos na própria Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, que justamente “Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”, e que é mencionada por todas as referidas Proposições.

Com as emendas, ademais, buscamos adequar os referidos Projetos ao que preceitua a Lei Complementar nº 95/98 (e suas modificações posteriores), enquanto, nesse particular, o mesmo não se faz necessário em relação ao PL 4.818, de 2009.

Na verdade, em relação ao este último, PL 4.818, de 2009, oferecemos uma emenda para suprimir o art. 2º, porquanto tal dispositivo pretende abranger entidades subordinadas à administração pública, inclusive dos diferentes entes federativos, o que não nos é permitido. Bem dispôs, a propósito, o Relator da Comissão de Trabalho, conforme, aliás, já reproduzimos na parte do Relatório deste parecer, lembrando que em matérias desse jaez a iniciativa legislativa compete ao respectivo Poder Executivo.

Sugerimos, ainda, uma Subemenda ao Substitutivo da

Comissão de Trabalho com o propósito de ao mesmo acrescentar a expressão “NR” após os dispositivos que o mesmo pretende acrescentar à Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, como uma forma de também obedecer à Lei Complementar nº 95/98 e suas modificações posteriores.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.861, de 2008, com emenda; do PL de nº 2.875/04, com emenda; do PL 4.159/04, com emenda; do PL 4.818/09, com emenda, bem como, ainda, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com uma Subemenda.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2008

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estender aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, o piso salarial mínimo.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 2.861, de 2008:

“Art. 1º A Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

‘Art. 7º-A A partir de 1º de abril de 2006, o valor do piso salarial devido aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, corresponderá a R\$ 1.683,00 (mil, seiscentos e oitenta e três reais).’” (NR).

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2004

Modifica a Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, que “dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”, para estendê-la aos Técnicos Agrícolas.

EMENDA

Dê-se, ao art. 1º do PL 2.875, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, que ‘dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária’, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

‘Art. 7º-A Esta Lei aplica-se aos Técnicos Agrícolas, fixando-se a sua remuneração mínima no valor de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais).’” (NR).

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.159, DE 2004

Modifica a Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, que “dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária”, para estendê-la aos Técnicos Industriais.

EMENDA

Dê-se, ao art. 1º do PL 4.159, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, que ‘dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária’, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

‘Art. 7º-B Esta Lei aplica-se aos Técnicos Industriais, fixando-se a sua remuneração mínima no valor de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais).’” (NR).

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator

PROJETO DE LEI Nº 4.818, DE 2009

Dispõe sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos profissionais técnicos agrícolas de nível médio e dá outras providências.

EMENDA

Suprime-se o art. 2º do PL 4.818, de 2009, renumerando-

se os demais.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2008
(Apenas os Projetos de lei de nºs 2.875/04, 4.159/04 e 4.818/09)**

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para estender aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, o piso salarial mínimo.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO

Acrescente-se, ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a expressão “NR” após as modificações que pretende introduzir ao texto da Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.861/2008, dos de nºs 2.875/2004, com emenda, 4.159/2004, com emenda, e 4.818/2009, com emenda, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osmar Serraglio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fábio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alfredo Sirkis, Chico Lopes,

Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pauderney Avelino, Rebecca Garcia, Sérgio Barradas Carneiro e Sibá Machado.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2008

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PL 2.861, de 2008:

“Art. 1º A Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

‘Art. 7º-A A partir de 1º de abril de 2006, o valor do piso salarial devido aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e nos de Química, corresponderá a R\$ 1.683,00 (mil, seiscentos e oitenta e três reais).’” (NR).

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 2.875, DE 2004

Dê-se, ao art. 1º do PL 2.875, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, que ‘dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária’, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

‘Art. 7º-A Esta Lei aplica-se aos Técnicos Agrícolas, fixando-se a sua remuneração mínima no valor de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais).’” (NR).

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.159, DE 2004

Dê-se, ao art. 1º do PL 4.159, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966, que ‘dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária’,

passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

‘Art. 7º-B Esta Lei aplica-se aos Técnicos Industriais, fixando-se a sua remuneração mínima no valor de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais).’” (NR).

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.818, DE 2009

Suprime-se o art. 2º do PL 4.818, de 2009, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 2.861, DE 2008

Acrescente-se, ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a expressão “NR” após as modificações que pretende introduzir ao texto da Lei nº 4.950, de 22 de abril de 1966.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.710, DE 2019
(Do Sr. Giovani Cherini)

Estabelece o salário profissional dos Técnicos Agrícolas e dos Técnicos Industriais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2861/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o salário profissional dos Técnicos Agrícolas e dos Técnicos Industriais.

Art. 2º O salário profissional devido aos técnicos de nível médio, regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Técnicos Agrícolas e nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais, é de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais).

Art. 3º O valor do salário profissional de que trata o art. 1º desta Lei será atualizado:

I – no mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de março de 2019, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos últimos doze meses anteriores ao do início de vigência desta Lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais técnicos desempenham um papel de extrema importância para nosso país. Os técnicos, sob a responsabilidade direta dos profissionais de nível superior ou de forma autônoma, conduzem os processos produtivos e, no dia a dia, do exercício profissional. Labutam para trazer produtividade e eficiência para nossas atividades industriais e agropastoris.

Os Técnicos Agrícolas, por exemplo, em muito cooperam para que nossa nação permaneça bem posicionada no mercado global de produção e exportação de produtos agropecuários. Eles, sob a supervisão de engenheiros agrônomos, mantêm as engrenagens do agronegócio em funcionamento.

A Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispôs sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária restringiu a especificar a remuneração dos profissionais de nível superior.

A edição da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, criou os Conselhos Federais e Regionais de Técnicos Agrícolas e de Técnicos Industriais. Essa medida, embora muito demorada, veio em boa hora. Ela permite que os referidos técnicos sejam fiscalizados por órgãos próprios. A omissão da Lei nº 4.950-A, de 1966, foi injustificável e, ao mesmo tempo, reveladora: os técnicos foram relegados a um papel secundário.

Assegurar aos técnicos um salário condizente com sua função é reconhecer o papel fundamental que essas categorias profissionais exercem e aprofundar as conquistas alcançadas com a promulgação da Lei nº 13.639, de 2018. Entendemos que um valor equivalente a aproximadamente 5 salários mínimos seja um patamar remuneratório razoável. Nesse sentido, em face da proibição constitucional de usar o salário mínimo como padrão, optamos por converter esse valor em reais.

Para evitar repetições no processo legislativo e também para garantir mecanismo de atualização do poder aquisitivo do salário profissional proposto,

inclusive levando em consideração a tramitação do projeto, optamos por inserir duas etapas de atualização desse valor pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A primeira, entre o período do mês de apresentação do projeto e a sua aprovação e a segunda, anual. Assim, o valor do salário profissional será preservado, sem o risco de, com o passar do tempo, perder valor.

Também optamos por propor uma lei nova, uma vez que a fixação do salário profissional de uma categoria não guarda pertinência temática com o dispositivo legal que criou seu respectivo conselho de fiscalização profissional.

Por estas razões, e crendo que a aprovação do presente projeto promoverá ainda mais a produtividade e a competitividade de nossa economia, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro de Moura Andrade, Presidente do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de abril de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

LEI N° 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.451, DE 2019
(Do Sr. Sanderson)

Revoga a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2861/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo revogar a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, indexa o salário mínimo como base de cálculo para a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não é possível a utilização do salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração de empregados ou servidores públicos, por se tratar de violação direta ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, foi editada a Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou empregado, nem ser substituído por decisão judicial, salvo nos casos previstos na Constituição.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, portanto, viola diretamente o entendimento da Suprema Corte, a quem compete a singular prerrogativa de dispor do monopólio da última palavra em tema de exegese das normas inscritas na Constituição Federal.

Não obstante a esse entendimento, inúmeras interpretações equivocadas têm sido adotadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecendo a vigência da referida lei por não ter sido a lei revogada pelo Congresso Nacional ou ter sido declarada inconstitucional com efeito erga omnes pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque a Suprema Corte, ao julgar a Medida Cautelar na ADPDF nº 53/PI, teria suspendido eficácia da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, apenas no âmbito do TRT da 22ª Região (MC ADPF nº 53/PI).

Para além do acima exposto, merece destaque também a repercussão econômica da referida lei, que indexa o salário mínimo como base de cálculo para a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, pois há muito tempo o salário mínimo vem sendo reajustado acima do índice da inflação.

No início do Plano Real, em julho de 1994, até janeiro de 2019, o reajuste acumulado do salário mínimo foi de 1.1440,4%, passando de R\$ 64,79 para R\$ 998,00.

Por estar indexado ao salário mínimo, o piso dos engenheiros também acumulou uma elevação de 1.440,4% no período analisado. Para um contrato de 220 horas, por exemplo, o piso passou de R\$ 496,72 em julho de 1994 (7,66 x R\$ 64,79) para R\$ 7.651,33 em janeiro de 2019 (7,66 x R\$ 998,00). Caso fosse reajustado pelo IGP-M, o índice de inflação que mais cresceu no período, o valor de janeiro de 2019 seria de R\$ 3.652,35.

Para ilustrar essa situação, vejamos as seguintes tabelas e gráficos:

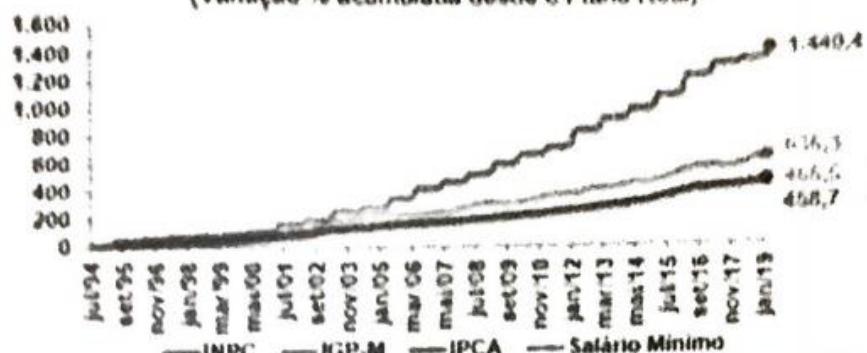
Tabela 1 – Piso do engenheiro vigente em jul/1994 e jan/2019 e valores simulados para jan/2019 caso os reajustes ocorressem pelos índices de inflação

(Em R\$)

	jul/94	jan/19	Simulações jan/19		
			IGP-M	INPC	IPCA
180 horas (6 SM)	388,74	5 988,00	2 858,36	2 198,34	2.171,78
200 horas (6,83 SM)	442,73	6 819,67	3 255,36	2 503,66	2.473,42
220 horas (7,66 SM)	496,72	7 651,33	3 652,35	2 808,99	2.775,06

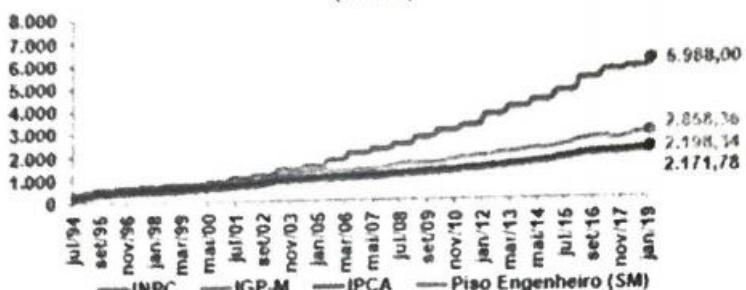
Fonte: Governo Federal, IBGE, FGV. Cálculos e elaboração: UEE/FIERGS.

Gráfico 1 – Salário Mínimo e principais índices de inflação do Brasil
(Variação % acumulada desde o Plano Real)



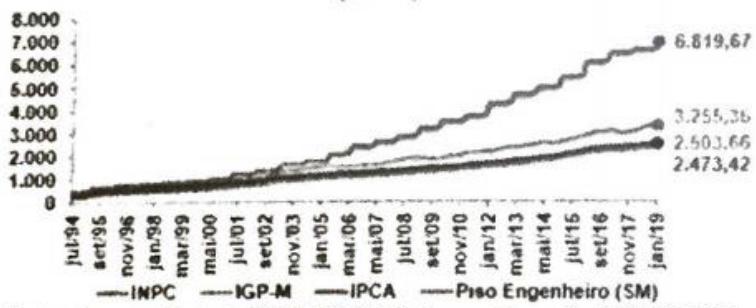
Fonte: Governo Federal, IBGE, FGV. Cálculos e elaboração: UEE/FIERGS.

Gráfico 2 – Piso do engenheiro observado e simulado com reajustes pelos índices de inflação – Contrato de 180 horas
(Em R\$)



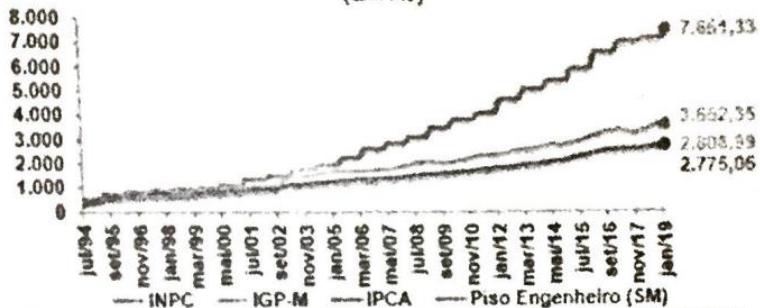
Fonte: Governo Federal, IBGE, FGV. Cálculos e elaboração: UEE/FIERGS

Gráfico 3 – Piso do engenheiro observado e simulado com reajustes pelos índices de inflação – Contrato de 200 horas
(Em R\$)



Fonte: Governo Federal, IBGE, FGV. Cálculos e elaboração: UEE/FIERGS.

Gráfico 4 – Piso do engenheiro observado e simulado com reajustes pelos índices de inflação – Contrato de 220 horas
(Em R\$)



Fonte: Governo Federal, IBGE, FGV. Cálculos e elaboração: UEE/FIERGS.

A tabela 1 contém os cálculos para as três modalidades de contrato (180 horas, 200 horas e 220 horas) e os gráficos 2, 3 e 4 ilustram a evolução dos pisos desde o Plano Real para cada situação, respectivamente, além das simulações caso os reajustes ocorressem pelos índices de inflação.

Por fim, vale destacar que os altos salários, em início de carreira, acabam agindo como uma barreira para a entrada desses profissionais no mercado de trabalho formal. Com pouca experiência após saírem da faculdade, os engenheiros recém-formados encontram dificuldades na colocação no mercado de trabalho.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da temática, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos

termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após

a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

- a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)
- b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI N° 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química,

Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro de Moura Andrade, Presidente do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

.....

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA VINCULANTE 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

FIM DO DOCUMENTO